



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 10ABE-57078-D34FE



Decisão 03751/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 06998/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANTONIO OROZIMBO FILHO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, expedindo-se recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1/7/2018**, por meio da **Portaria 164/2018**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04395/2020-7 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02410/2020-4, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17629/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1047/2021-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04329/2021-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Agente de Suporte Operacional, Grupo I, Classe II, Referência “D”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 38 anos, 11 meses e 1 dia, ou seja, 14.201 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.807,28 (um mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos), conforme fl. 70 dos autos.

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica, que opinou pelo registro do ato, e o entendimento do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela **DENEGAÇÃO** do registro, pelos seguintes

motivos: por não constar da planilha de fixação dos proventos, ou em documento anexo, a demonstração dos períodos aquisitivos das rubricas: Gratificação Adicional, e de Assiduidade e Agente de Segurança (item 1.1), de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, consoante os artigos 81 e 119 da Lei Municipal 2994/1982, e, art. 3º da LM 6817/2006, citando como exemplo o Processo TC 59/2016 do Instituto de Santa Leopoldina, bem como ilegalidade da incidência da rubrica “aplicação do art. 4º da LM 7674/2009” na base de cálculo do ATS e Assiduidade (item 1.2).

Com relação à ausência de evidenciação no demonstrativo dos proventos, ou em anexo, dos períodos aquisitivos das rubricas: Gratificação Adicional e de Assiduidade, assim como de Agente de Segurança, consoante os artigos 81 e 119 da Lei Municipal 2994/1982, além do art. 3º da LM 6817/2006, na forma exemplificada (Processo TC 59/2016), considerando que o Adicional de Tempo de Serviço - ATS é quinquenal e a Assiduidade é concedida por decênio, claramente há indicativo de sua regularidade, vez que o servidor laborou no município por quase de 40 anos, sendo que a gratificação de Agente de Segurança é concedida em parcela única.

No tocante à incidência do percentual de ATS e de Assiduidade sobre o somatório do vencimento base com a “aplicação do art. 4º da Lei Municipal 7674/2009”, que se refere a parcela prevista em lei municipal visando complementar o valor do vencimento base para que o mesmo alcance o valor do salário mínimo vigente, ampara-se o ilustre Procurador de Contas, na Súmula Vinculante 15 do Excelso Pretório que vigora no sentido de que “o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo”.

Ocorre que, no caso concreto, não se trata de um simples abono utilizado para se atingir o valor do salário mínimo, mas de uma parcela salarial prevista na Lei Municipal 7674/2009, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual se destina a complementar o valor do vencimento base que seja inferior ao salário mínimo, estabelecendo a referida lei, no parágrafo único do seu artigo 4º, que “incidirá sobre tal parcela todos os direitos e vantagens de

natureza salarial, conforme demonstrado pela área técnica nos autos do Processo TC 8377/2017'.

Ora, o entendimento firmado na Súmula Vinculante 15 do Excelso Pretório se destina-se a impedir a ocorrência de efeito cascata sobre a complementação do salário mínimo vigente.

Assim, entendo que a Súmula Vinculante não anula o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, principalmente no tocante aos seus servidores.

Assim sendo, entendo deva o ato em apreço ser registrado, vez que não restam dúvidas quanto à correta incidência do percentual de ATS sobre a parcela de complementação do salário mínimo, vez que amparada em lei municipal válida e vigente que atribui a tal complementação, na verdade, característica de vencimento, de natureza salarial naquela municipalidade.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, diverjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela denegação do registro conforme razões externadas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3751/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 164/2018, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Antonio Orozimbo Filho**, a partir de **1/7/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.807,28** (um mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV que, nos próximos processos, seja observado o Anexo 7 da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, no tocante à demonstração dos períodos aquisitivos das Gratificações de Tempo de Serviço e Assiduidade e outras vantagens;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente